IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação da Lei n.º 3.244, de 1957.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Futura — Indústrias Químicas e Texteis Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.796 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 1971.

Luiz Gallotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente.

Pela forma que segue, expus os fatos da causa perante esta Turma, em sessão de 24 de agosto p.passado:

"Assim foi a espécie relatada perante a Primeira Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos pelo Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávilla:

"Na presente segurança, alegou a impetrante que obteve guias de importação para a trazida do exterior de fios de fibra têxtil artificial, aludidos nos documentos anexados à inicial. Que, quando do despacho aduaneiro da mercadoria, o Sr. Inspetor da Alfândega exigiu-lhe o recolhimento do tributo calculado sobre o valor fixado pela pauta mínima, estabelecida na Resolução n.º 443, de 14.10.66, do Conselho de Política Aduaneira, levando em conta o seu peso bruto.

Que, no regime de importação ora vigente, a definição do valor externo não inclui recipientes, envoltórios ou embalagens, mas tão-somente o de mercadoria propriamente dita, e que, portanto, a Resolução apontada choca-se com conceito legal de valor externo, estabelecido em lei.

Que a importação de embalagem se fez sob a condição de ser a mesma reexportada, após a utilização de seu conteúdo. E, por isso, a fixação de valores da pauta mínima, em desarmonia com o estabelecido no art. 9.º da Lei n.º 3.244, de 1957, conduz a ineficácia da predita Resolução no particular.

Que, tendo os preços dos produtos importados pela impetrante sido aprovados pela CACEX, conforme consta dos documentos anexos, não se justifica qualquer dúvida quanto à apuração do valor externo da mercadoria.

E, por isso, requereu a segurança par que se não inclua o valor dos *cones*, em que vem envolvido o fio importado, nem das caixas em que estão acondicionados. Devendo o tributo incidir, tão-somente, sobre o custo da mercadoria em si, posta à margem a ilegal exigência da autoridade coatora.

O MM. julgador *a quo*, depois de pedidas e prestadas as informações de estilo, pronunciou-se pela concessão do *writ*, e recorreu de ofício, como lhe cumpria.

A União Federal, por seu turno, agravou.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu judicioso parecer pela sua cassação, salientando que a impetrante pretender eximir-se ao pagamento do imposto sobre a embalagem em que se encontram acondicionados os fios de superpoliamida; e, acentua que a mesma não pode ficar a cavaleiro do tributo, dado que o art. 2.º da Resolução n.º 443 estatui:

"Fixar, na forma do art. 9.º e para os fins do art. 5.º da Lei n.º 3.244, de 1957, as seguintes pautas de valores mínimos, em dólares CIF por quilograma, peso em bruto, dos subitens de Tarifa das Alfândegas a seguir relacionados:

51-01-009 — superpoliamida, *nylon* e semelhante alvejado, bronqueado ou de cor natural",

"e que a tributação passou por igual a ser realizada com base no peso bruto na mercadoria importada — e não mais no valor — não havendo como excluir os *copos* ou embalagens de incidência, mormente tendo em vista o parágrafo único do art. 5.º, da Lei n.º 3.244/57, *verbis*:

"Considerar-se-á valor externo da mercadoria o preço, ao tempo de sua exportação, pelo qual ela, ou mercadoria similar, é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado ao custo de qualquer recipiente, envoltório ou embalagem, e as despesas referentes à sua colocação no porto de embarque para

o Brasil, deduzidos, quando for caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria".

É o relatório."

Deferido o *writ* pela sentença de fls. 29-30, em sentido contrário veio a julgar aquela alta Corte Judiciária, pelo acórdão de fls. 67, assim ementado:

"Pauta de valor mínimo. É da competência exclusiva do Conselho de Política Aduaneira a prerrogativa de fixá-la, dada a autorização que lhe foi conferida expressamente por lei e reputada de constitucionalidade incensurável. Com referência ao pagamento do tributo sobre a embalagem ou envoltórios da mercadoria em referência, a Resolução n.º 443 não se afastou, na espécie, do critério apontado no art. 5.º da Lei n.º 3.244/57. Assim sendo, não há por que vislumbrar exorbitância no procedimento do Conselho, de referência nos termos da aludida Resolução. Ela, ao contrário do que se afirma, ajusta-se à perfeição aos ditamos legais."

"Por sua vez irresignada, manifestou a impetrante vencida o recurso extraordinário de fls. 69, em que com fundamento nas alíneas *a* e *d*, argúi negativa de vigência do art. 9.º da Lei n.º 3.244/67, além de divergência com o julgado do RE n.º 68.388, de que foi relator V. Exa.

Inadmitido o apelo pelo despacho de fls. 84-7, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag n.º 50.682, em apenso.

Desfavorável ao acolhimento do recurso é o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República."

É este o voto que então proferi:

"Alertado agora, pelos eminentes Ministros que integram a egrégia Primeira Turma, de que a douta Procuradoria-Geral da República, com o seu parecer ofereceu, em defesa da tese pela qual propugna, os documentos de folhas 119 e seguintes, proponho a conversão do julgamento para que, a respeito, se manifeste a recorrente, tal como o exige o art. 223, parágrafo único, do C. Pr. Civil."

Daí a ementa que consta do acórdão de fls. 133:

"Imposto de importação:

1) Alteração da respectiva alíquota, através da Resolução do CPA. Nulidade desse ato;

2) Aplicação do art. 22 da Lei número 3.244, de 1957;

3) Inexistência de negativa de vigência da lei federal;

4) Conversão do julgamento em diligência, a fim de ser ouvida a recorrente sobre os documentos oferecidos com o parecer da Procuradoria-Geral da República."

Cumprida a diligência, voltaram os autos à minha conclusão.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Sr. Presidente.

Entendo, em primeiro lugar, *data venia*, que não mais era dado à Procuradoria-Geral da República oferecer, com a sua manifestação final, os documentos de fls. 119 e seguintes, para a prova de que estaria fundamentado o ato impugnado.

É que, com o Prof. J. M. Othon Sidou, penso que, "no curso da lide, o pedido não pode ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista o adminículo de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público" (*Do Mandado de Segurança*. 3. ed. p. 328).

A verdade é que, como mostra a recorrente em sua resposta de fls. 134-6:

"Durante todo o curso do processo nas instâncias ordinárias, a União admitiu que o ato impugnado não fora fundamentado, insistindo *ad nauseam*, na desnecessidade dessa fundamentação, por se tratar de medida discricionária, fora do alcance do controle judicial."

Acrescente-se, *ex abundantia*, que, no caso, não foi essa matéria objeto de prequestionamento, não podendo, por isso, ser objeto do apelo derradeiro (*Súmulas* n.os 282 e 356).

De meritis, melhor sorte não merece o recurso.

Nova não é a matéria debatida nestes autos, que já foi, mesmo, apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10.11.71, nos RE n.os 69.486, 69.199 e 69.501, dos quais foi relator o eminente Ministro Thompson Flores e sempre em desfavor da recorrente.

Aliás, já anteriormente a esses julgados, havia esta Turma decidido no mesmo sentido, como consta dos autos, pelos votos de V. Exa. e do Sr. Ministro Djaci Falcão (fls. 66 e 121).

E, posteriormente aos julgados do Pleno, firme manteve-se essa orientação, como se vê dos acórdãos nos RE n.os 69.819 e 70.476, este por mim relatado e aquele por V. Exa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

RE 71.796 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Futura — Indústrias Químicas e Têxteis Ltda. (Adv., Joseval Sirqueira). Recda., União Federal.

Decisão: Converteu-se em diligência, para que a recorrente possa dizer sobre os documentos juntos com o parecer da Procuradoria-Geral da República. Unânime. 1.ª Turma, em 24.8.71. Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.